

“GOLPE DO CARRO LOCADO”: UMA ANÁLISE SOBRE ESSA MODALIDADE DE CRIME NO ANO DE 2020 NA FRONTEIRA BRASIL/BOLÍVIA.

**WAGNER GONÇALVES MOREIRA²³
RAFAEL GOMES CHARÃO²⁴**

RESUMO

O artigo retrata uma análise sobre veículos alugados utilizados para o chamado "golpe do carro alugado", especificamente no ano de 2020 entre a fronteira Brasil/Bolívia, localizada no Estado do Mato Grosso do Sul, onde a Polícia Rodoviária Federal possui unidades circunscricionais. Os objetivos são: conhecer como tem sido celebrado o contrato entre a locadora de veículos e o cliente; analisar a origem e evolução deste golpe, bem como conhecer como o "golpe do seguro" migrou para este tipo diferente de fraude; demonstrar a quantidade de crimes envolvendo veículos alugados na circunscrição da unidade da Polícia Rodoviária Federal em Corumbá/MS; analisar os procedimentos da Polícia Rodoviária Federal para reduzir esse tipo de golpe e também abordar os diferentes entendimentos jurisprudenciais sobre os crimes envolvendo o mesmo golpe; Como metodologia, foi feita uma abordagem qualitativa através de pesquisas sistêmica, documental e bibliográfica, bem como entrevistas semiestruturadas com agentes e delegados de Polícia Judiciária. Os resultados apresentados mostram a preocupação dos atores envolvidos e quais tipos de ações práticas estão sendo desenvolvidas contra esse tipo de crime. Assim, pode-se concluir que a fraude no aluguel de veículos fomenta os crimes transfronteiriços e alimenta as atividades ilegais na Bolívia, onde esses veículos são comercializados livremente.

PALAVRAS-CHAVE: Fronteira; veículos de aluguel; criminalidade.

ABSTRACT

The article portrays an analysis about rented vehicles used for the so-called "rented car scam", specifically in the year 2020 between the Brazil/Bolivia border, located at the Mato Grosso do Sul State, where the Federal Highway Police has circumscriptional units. The purposes are: to learn about how has been celebrated the contract between the car rental company and the client; to analyze this scam origin and evolution, as well learning how the "insurance scam" migrated to this different type of fraud; to demonstrate the amount of crimes involving rented vehicles in the circumscription of the Federal Highway Police unity at Corumbá/MS; to analyze the Federal Highway Police procedures to reduce this kind of scam and also to approach the different jurisprudential understanding about the crimes involving the

²³ Policial Rodoviário Federal. E-mail: wagner.moreira@prf.gov.br

²⁴ Policial Rodoviário Federal. E-mail: rafael.gomes@prf.gov.br

same scam; As methodology, a qualitative approach was made through systemic, documental and bibliographic researches, as well as semi-structured interviews with judiciary police agents and delegates. The results presented show the concern of the actors involved and what kind of practical actions are being developed against this type of crime. Thus, it can be concluded that the car rental scamed using foments the cross-border crimes and feeds the illegal activities in Bolivia, where these vehicles are freely traded.

KEYWORDS: Border; rental vehicles; criminality.

INTRODUÇÃO

Desde sua origem, o crime organizado se sustenta por meio de recursos financeiros provenientes de diversas atividades criminosas. O tráfico de drogas e armas, roubos a instituições e bens, além de uma complexa rede de fraudes e golpes, são algumas das modalidades eleitas para a manutenção financeira das principais organizações criminosas do país.

Embora seja responsável por reduzir acidentes, fiscalizar o trânsito e prestar auxílio em diversas situações, a Polícia Rodoviária Federal, em especial a Delegacia da PRF de Corumbá-MS, é uma das instituições mais relevantes no enfrentamento aos crimes transnacionais. A localização geográfica dessa unidade implica em características voltadas para o combate à criminalidade, uma vez que o Brasil faz fronteira com os principais produtores de maconha e cocaína da América do Sul. Dessa forma, a Delegacia da PRF de Corumbá se destaca entre as unidades com números relevantes de apreensões, com consequente desenvolvimento de qualidades próprias para esse trabalho nos servidores que dela fazem parte.

Nos últimos anos, durante as fiscalizações e autuações em flagrantes realizadas na circunscrição da Delegacia da PRF em Corumbá, tem-se observado um aumento no uso de veículos alugados para práticas de crime. Ao longo de 2019, foram verificadas 53 ocorrências criminais envolvendo veículos alugados que seriam levados para a Bolívia de forma irregular. Já no primeiro semestre de 2020, foram contabilizadas 105 ocorrências criminais dessa prática delituosa, sendo que 49 veículos alugados não foram recuperados e foram levados para a Bolívia de forma irregular.

Esses números têm chamado atenção dos policiais rodoviários federais e policiais civis, responsáveis pelo recebimento das ocorrências e instauração de inquéritos próprios (PRF, 2020).

Essa pesquisa tem como objetivo esclarecer o principal modus operandi das quadrilhas no chamado “golpe do carro locado” na prática de crimes transnacionais, desde fragilidades na contratação do serviço até as dificuldades encontradas no trabalho ostensivo-repressivo realizado pela PRF. Além disso, serão sugeridas ações para mitigar esse problema, visando reduzir o prejuízo às empresas e dificultar as ações criminosas na fronteira do Brasil com a Bolívia.

A ATIVIDADE DE LOCAÇÃO E AS NUANCES ENVOLVENDO O GOLPE

Atualmente, existem mais de onze mil empresas de locação de veículos ativos no Brasil. Também é relevante pontuar que as empresas Localiza, Movida e Unidas detêm 55% do total de veículos disponíveis para locação.

Quanto à frota de locadoras no país, existem cerca de 1 milhão de veículos disponíveis. É interessante notar a distribuição desses veículos para diferentes finalidades, como podemos citar: 52% da frota é destinada à terceirização de frota, 20% para motoristas de aplicativo e 28% para locação voltada para turismo de negócios e lazer.

Esses dados demonstram a importância do setor de locação de veículos no Brasil, atendendo a uma variedade de demandas, não somente de pessoas físicas, mas principalmente empresarial. (ABLA, 2020). Para locar um veículo, o cliente precisa preencher os seguintes requisitos:

- a) Possuir CNH – Carteira Nacional de Habilitação - válida no território nacional (não sendo aceita a CNH Provisória);
- b) Não estar cadastrado no COMPROT (sistema de Comunicação e Protocolo da Receita Federal), o locatário não pode estar com o nome negativado;
- c) Não possuir restrição financeira;
- d) Apresentar comprovante de pagamento ou promessa de pagamento (cartão de crédito) de diárias referente ao período solicitado.

Após preencher os requisitos acima citados, o cliente se torna apto a assinar um contrato de locação junto à locadora, no entanto não há uma relação de subordinação ou dependência entre o locador (a locadora) e o locatário (a pessoa que aluga o veículo). O locatário tem a posse direta do veículo e não está sujeito às ordens do locador.

O "golpe do carro locado" consiste, basicamente, em alugar o veículo de uma locadora e não o devolver, desaparecendo com o mesmo sem pagar as respectivas diárias. Na região de fronteira, geralmente são comercializados ilegalmente com outras quadrilhas de traficantes ou defraudadores. Posteriormente, o veículo é reportado como furtado/roubado por quem o locou, tanto à locadora quanto à autoridade policial. Os criminosos inicialmente utilizavam documentos falsos ou roubados para realizar a locação dos veículos. Todavia, o golpe foi aperfeiçoado com o passar do tempo e hoje essas quadrilhas preferem realizar a locação de forma legítima, tendo em vista a dificuldade da polícia comprovar a empreitada criminosa, mesmo durante a abordagem do veículo já próximo à região de fronteira.

Geralmente as locações ocorrem em localidade diversa de onde é dada a destinação ao bem objeto do crime. Em sua maioria, os veículos são locados em aeroportos de grandes capitais onde o fluxo de pessoas e a demanda por locação é naturalmente maior. Nem todo veículo locado por essas quadrilhas é destinado à expatriação em países como Bolívia e Paraguai. Porém, uma vez que a empreitada é iniciada com essa intenção, os criminosos buscam agir meticulosamente dentro do prazo previsto em contrato, evitando assim chamar a atenção da locadora, bem como dos policiais, caso o veículo seja abordado antes de cruzar a fronteira.

Os locatários mal intencionados atuam em brechas identificadas desde a contratação do veículo, ocasião onde já detectam facilidades em comprovar que são economicamente capazes de honrar os encargos financeiros oriundos da relação contratual de locação. A certeza da impunidade é outro fator determinante, pois mesmo após o registro da ocorrência, o veículo objeto do crime continua circulando normalmente sem qualquer restrição no sistema RENAVAM, o que dificulta sobremaneira sua localização e recuperação.

Ainda assim, as locadoras de veículos possuem mecanismos para lidar com situações em que os locatários descumprem os termos do contrato, como não devolver o veículo no prazo estipulado ou deixar de pagar diárias extras.

Para proteger seus interesses, as locadoras podem manter bancos de dados internos com informações sobre clientes considerados suspeitos de aplicar golpes ou descumprir repetidamente as condições do contrato. Além disso, as locadoras buscam parcerias com empresas recuperadoras de ativos, que por sua vez realizam diligências através de um levantamento de inteligência, como busca e análise de informações em bancos de dados diversos, na tentativa de localizar os respectivos veículos tidos como “perdidos” pelas locadoras.

A inclusão de um locatário em uma possível lista interna de suspeitos deve ser realizada de forma muito criteriosa, justa e transparente, respeitando os direitos do consumidor.

Essa foi outra forma que as locadoras encontraram para adotar uma espécie de filtro, tornando o processo de locação mais seguro, no entanto há de se observar as leis e regulamentações locais, bem como os princípios de proteção de dados e a privacidade de seus clientes.

A ATUAÇÃO DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

O diferencial na atuação da Polícia Rodoviária Federal no combate à criminalidade sempre foi a expertise de seus policiais, especialmente os que atuam em área de fronteira devido às peculiaridades de rotas e meios de fortuna utilizados pelos criminosos para transpassar as fiscalizações.

Por óbvio, também são utilizadas ferramentas de inteligência policial, bem como a troca de informações com outras instituições parceiras, dentre elas as empresas recuperadoras de ativos e as próprias locadoras interessadas na recuperação do bem.

Em que pese a forte atuação da Polícia Rodoviária Federal em áreas fronteiriças, bem como o constante fluxo de veículos locados que utilizam a rota turística do Pantanal Sul-Mato-Grossense através da rodovia BR-262, observou-se

durante as fiscalizações e autuações realizadas nos últimos anos, mais especificamente na circunscrição da Delegacia da PRF de Corumbá/MS, um aumento significativo na utilização de veículos locados como meio para práticas delituosas.

Durante o ano de 2019 foram registradas 53 ocorrências criminais envolvendo veículos alugados que seriam levados para a Bolívia de forma irregular, sendo que somente no primeiro semestre de 2020 houve um aumento exponencial para 105 ocorrências criminais envolvendo essa prática delituosa.²⁵ Além disso, tomou-se conhecimento de um total de 49 veículos alugados que não foram recuperados e que adentraram o território boliviano de forma irregular. Esses números chamaram a atenção não somente dos policiais rodoviários federais, mas também dos policiais civis responsáveis pelo recebimento das ocorrências e apuração dos fatos.

Inicialmente as quadrilhas utilizavam um *modus operandi* bem característico, o que de certo modo facilitava a detecção de possíveis fraudes quando da abordagem destes veículos: quase na maioria das vezes os condutores eram terceiros não identificados no contrato de locação (seja como locatário ou como condutor habilitado autorizado).

Ademais, geralmente eram pessoas de baixa renda, com passagem criminal e sem um motivo plausível para a realização de uma viagem tão distante e de curta duração. Algumas vezes o próprio contrato de locação já estava em situação irregular (fora do prazo estabelecido para devolução do veículo).

Porém, com o passar do tempo os criminosos também perceberam o aumento no número de apreensões deste tipo na região fronteira Brasil/Bolívia, mais especificamente nas cidades de Miranda e Corumbá, o que os motivaram a aperfeiçoar a empreitada, já que o destino final dos veículos sempre foi a cidade boliviana de Puerto Quijarro (fronteira Brasil-Bolívia).

²⁵ POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. BOP, 2020. Ferramenta de acesso restrito para confecção e consulta de boletins de ocorrências policiais. Disponível em: <https://bop.prf.gov.br/bop/login.xhtml>. Acesso em: 12 maio, 2023.

Assim, uma vez identificada a necessidade de aprimoramento do golpe, as quadrilhas passaram a realizar significativas mudanças na sua atuação, visando ludibriar tanto as locadoras como os órgãos policiais. Os criminosos passaram a aliciar pessoas dispostas a locar legitimamente os veículos e levá-los, por conta e risco, até a fronteira localizada entre Corumbá e Puerto Quijarro.

Ou seja, passaram a dificultar a detecção não somente às locadoras, como também à PRF, já que os policiais encontravam dificuldades em caracterizar os fortes indícios de fraude durante a análise do contrato de locação (dentro do prazo e com condutor autorizado).

Além disso, conhecedores das longas distâncias entre as cidades fronteiriças do Mato Grosso do Sul e das dificuldades logísticas que esse fato acarreta, os criminosos passaram a estabelecer um elo de integração com outras quadrilhas da região, em especial as envolvidas no tráfico internacional de drogas, que por sua vez possuem um organizado esquema de monitoramento capaz de antecipar a presença de policiais no trecho através da atuação de “veículos batedores”.²⁶

A cidade de Miranda, distante há 40 quilômetros da unidade operacional da PRF conhecida como Guaicurus, e há aproximadamente 221 quilômetros da cidade fronteiriça de Corumbá, passou a funcionar como uma espécie de entreposto para os veículos utilizados na empreitada criminosa, o que dificultou de maneira considerável a atuação da polícia.

Contudo, a BR 262 ainda funciona como um funil de escoamento para a fronteira, já que as poucas rotas alternativas que levam à fronteira com a Bolívia são locais inóspitos, de difícil acesso, onde os criminosos são facilmente identificados pelos policiais e pela própria população que reside nestas estradas que cortam o Pantanal do Nabileque.²⁷ Motivo pelo qual as quadrilhas ainda preferem utilizar a rodovia federal na tentativa de escoar os veículos locados para a Bolívia.

²⁶ Veículos responsáveis por identificar e notificar as quadrilhas sobre a presença de fiscalizações policiais no trecho.

²⁷ Região do Pantanal Sul-mato-grossense que vai, à oeste, de Miranda até a fronteira com a Bolívia.

Contudo, os órgãos policiais se deparam com uma dificuldade ainda maior no enfrentamento a este tipo de crime. Algo que demonstra sua alta complexidade uma vez que os criminosos agem numa espécie de brecha jurídica que torna ainda mais difícil a sua comprovação. Ocorre que, assim que os veículos são efetivamente retirados do pátio das respectivas locadoras, quase que de imediato já são levados rumo à fronteira (ainda dentro do prazo de locação, diga-se de passagem). Sendo assim, considerando que a locação se deu de forma regular e lícita, e que o prazo contratual ainda não está expirado, em tese não há porque se falar em crime. Na verdade, até o momento da abordagem policial, a proprietária do veículo sequer tem consciência de que foi vítima de uma locação fraudulenta.

Isso faz com que as locadoras enfrentam dificuldades no momento de registrar o respectivo boletim de ocorrência, uma vez que a autoridade policial geralmente conclui que no momento da abordagem do veículo ainda não resta comprovada a configuração do crime de apropriação indébita (por uma questão de análise técnico-jurídica), ainda que haja indícios de fraude. E se não há ao menos o registro formal da ocorrência de um crime, tão pouco há que se cogitar a apreensão do veículo e prisão de quem esteja tentando atravessá-lo de maneira fraudulenta para o país vizinho.

O primeiro entrave encontrado pelos policiais rodoviários federais no enfrentamento a este complexo tipo de golpe se dá justamente em razão dos veículos não possuírem qualquer restrição de circulação que enseje, ao menos, o recolhimento ou a apreensão no momento da abordagem. E é por este motivo, que se faz necessário uma análise dos aspectos jurídicos que orientam a atuação da polícia judiciária, tema do próximo módulo deste artigo científico.

ASPECTOS JURÍDICOS

Há uma grande dificuldade na classificação de práticas delituosas envolvendo golpes em locadoras de veículos, principalmente por ocasião do registro do boletim de ocorrência pela locadora (vítima). Na prática, as situações fáticas apresentadas à autoridade policial possuem nuances que geram dúvidas quanto à identificação do tipo penal mais adequado ao caso concreto.

Na maioria das vezes, a intenção ilegítima do agente não está bem configurada inicialmente, o que leva o órgão policial a realizar um registro que, por vezes, não corresponde de fato ao crime praticado pelo agente.

Conforme veremos, a depender do dolo inicial (vontade do agente) e do meio empregado para dificultar, ou impossibilitar, a vigilância da locadora, poderemos visualizar 03 (três) situações distintas: Apropriação Indébita, Estelionato ou Furto mediante fraude. Essas tipificações penais estão descritas no Código Penal Brasileiro e possuem diferenças específicas em relação aos elementos e às circunstâncias que as configuram.

O esquema criminoso conhecido como "fraude da locadora"²⁸ ou "golpe do carro locado" envolve o ato de alugar um veículo para, em momento posterior, providenciar destinação diversa da simples utilização do bem. Uma falsa comunicação de crime (subtração do veículo) perante as autoridades policiais pode ocorrer, ou não. Porém, o que caracteriza este golpe é a não devolução do veículo à locadora e a sua destinação a outras atividades ilegais, tais como roubos, contrabando de cigarros, tráfico de drogas e a comercialização fraudulenta do próprio veículo.

A avaliação precisa de cada caso específico é fundamental para determinar corretamente qual delito está sendo cometido. Para isso, é importante que as autoridades policiais e o sistema judiciário analisem as evidências disponíveis, como registros de locação, comunicações feitas à locadora e às autoridades, bem como outras provas relevantes para uma eficiente investigação e o correto processamento do caso.

A legislação e a doutrina brasileira fornecem orientações sobre a interpretação e a aplicação das leis penais, visando garantir a justiça e a devida punição dos responsáveis por estes crimes. A seguir passaremos a analisar cada um dos possíveis enquadramentos legais e seus possíveis desdobramentos.

²⁸ CORDAZZO, Karine; MATTE, Michele Kuchar. A "fraude da locadora" e suas implicações no Direito Penal. Revista do Instituto de Direito Constitucional e Cidadania – IDCC, Londrina, v. 5, n. 2, e. 001, ago./dez. 2020.

Da prática de estelionato

Segundo o tipo penal estabelecido no Código Penal Brasileiro, estelionato se caracteriza por:

Estelionato

Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis.

A fraude pode ser empregada para induzir ou manter a vítima em erro. No ato de induzir é o agente quem cria na vítima a falsa percepção da realidade, e a forma de obter-se a vantagem se dá por meio do “expediente fraudulento”, desde que idôneo para lesar o bem jurídico.²⁹

Em sua forma simples, o estelionato perpetrado na fraude a locadoras é cometido através da apresentação de documentos falsos no momento da locação. O emprego de documentos falsos impede a licitude do contrato, mas não o estelionato (ou uma suposta apropriação indébita).

Já em se tratando de disposição de coisa alheia como própria, presente no art. 171, §2, inciso I, Edson Luís Baldan (2019, p. 537) bem observa o seguinte:

Pune-se a conduta daquele que vende (aliena onerosamente), permuta (barganha, troca) ou entrega para pagamento, locação (aluguel) ou em garantia coisa pertencente a terceiro como se própria fosse e, como a essência do estelionato é a fraude, não haverá crime se o receptor da coisa estiver ciente de que esta não pertence ao alienante. O objeto material é a coisa alheia tornada indisponível pelo agente.

O sujeito ativo é aquele que simula a condição de dono do bem para aliená-lo em prejuízo de terceiro de boa-fé. Não haverá crime na hipótese de se tratar de usufrutuário (pois tem poder legal para locar a coisa alheia) e o locatário (desde que ausente cláusula contratual proibitiva). O sujeito passivo é não apenas o proprietário da coisa injustamente transacionada, mas também o adquirente iludido.

A fraude nesse contexto é empregada para induzir ou manter a vítima em erro, sendo qualquer ação ou omissão humana apta a enganar alguém.

²⁹ CUNHA, Rogério Sanches. Manual de Direito Penal: Parte Especial. Volume Único. 9ª Edição. Editora Juspodivm, 2017

No caso do golpe do carro locado, a locadora é mantida em erro (falsa percepção da realidade) para crer que o veículo continua locado a uma pessoa idônea e com intenções legítimas (utilização do bem prevista em contrato). Porém, a intenção do locatário é outra desde o início, que acaba culminando na transferência fraudulenta do veículo a uma terceira pessoa.

Ainda que o contrato de aluguel firmado com a empresa seja lícito, há o dolo anterior ao meio do emprego fraudulento, o que demonstra a intenção do agente em se desfazer do bem já ao locá-lo.

Nesse caso, é importante observar que não será considerada vítima somente a locadora, mas também o adquirente de boa-fé, pois foi induzido a acreditar que estaria adquirindo um veículo livre de qualquer ônus que impossibilitaria a negociação.

Da prática da apropriação indébita

O crime de apropriação indébita, segundo parágrafo 168 do Código Penal Brasileiro, se caracteriza por:

Apropriação Indébita

Art. 168 - Apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou a detenção:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

A exemplo dos demais delitos contra o patrimônio, o bem jurídico tutelado é a propriedade. O agente, abusando da condição de possuidor ou detentor, passa a dispor do bem móvel como seu, dele se apropriando. A consumação ocorre quando o agente transforma a posse ou detenção que exerce sobre o bem em domínio. Para isso, ele pratica atos inerentes à qualidade de dono, incompatíveis com a possibilidade de ulterior restituição da coisa. (CUNHA, 2017, p. 345)

No caso em estudo, para boa parte da corrente doutrinária, é no momento da venda do carro (ainda que legitimamente locado) que ocorre a usurpação da posse. Para maior esclarecimento, a vontade do sujeito em ter o bem para si, só se caracterizaria com a efetivação da venda, o que no caso concreto gera uma enorme insegurança jurídica.

Esse entendimento acaba por prejudicar a efetiva atuação dos órgãos policiais, uma vez que boa parte dos delegados de polícia se recusa a registrar o boletim de ocorrência criminal. Uma vez procurados pela locadora, caso não se tenha fortes indícios de que o veículo já tenha sido comercializado pelo locatário, rejeitam o registro alegando mero desacordo comercial.

Por conseguinte, o trabalho dos policiais rodoviários federais lotados em região fronteira também é afetado sobremaneira, tendo em vista que frequentemente se deparam com situações flagrantes de veículos locados seguindo para fronteira com a finalidade de serem expatriados. Porém, sem o respectivo boletim de ocorrência ou qualquer outro motivo que gere uma restrição ao veículo, nada podem fazer para evitar o crime.

Do furto mediante fraude

Segundo o Código Penal Brasileiro no artigo 155, §4º II, o furto mediante fraude se caracteriza por:

Furto mediante Fraude

Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. Furto qualificado

§ 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:

II - Com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza.

Subtrair significa tirar, fazer desaparecer ou retirar. É necessário que a coisa tenha, para seu dono ou possuidor, algum valor econômico. Ao desenvolver o conceito de fraude somado ao furto, leciona Cleber Masson (2014, p. 392):

Fraude é um artifício ou artil, o meio enganoso utilizado pelo agente para diminuir a vigilância da vítima ou de terceiro sobre um bem móvel, permitindo ou facilitando sua subtração. (...) A fraude, qualificadora do furto, há de ser empregada antes ou durante a subtração (antecede a consumação do furto). Exige-se seja utilizada pelo agente para iludir a vigilância ou atenção da vítima ou de terceiro sobre o bem. A fraude posterior à consumação do crime não qualifica o crime também não se confunde com estelionato - a fraude funciona como qualificadora se presta a diminuir a vigilância da vítima sobre o bem, permitindo ou facilitando a subtração; no estelionato é elementar e se destina a colocar a vítima (ou terceiro) em erro, mediante uma falsa percepção da realidade, fazendo com que ela espontaneamente lhe entregue o bem. Não há subtração, a fraude antecede o apossamento da coisa e é causa para ludibriar sua entrega pela vítima.

Por essa análise, observa-se que no furto mediante fraude é preciso haver a vontade de furto do agente e a constante vigilância da vítima em relação ao bem, o que significa que ela não entrega o bem por sua vontade. Nesse caso o bem é subtraído, diferentemente do que ocorre no estelionato e a na apropriação indébita.

No furto mediante fraude o artifício fraudulento é utilizado para burlar a vigilância da vítima, ou seja, a subtração só ocorre após a vítima ter a sua vigilância ludibriada, pois o objeto sempre estará em sua posse vigiada (direta ou indireta). Como exemplo, um sujeito que se apresenta como comprador de automóvel, recebe-o para dar uma volta em *test drive*, e não o devolve, acaba por praticar o crime de furto mediante fraude.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Oportunamente, a utilização de carros locados ofereceu condições propícias para a prática de diversos crimes transfronteiriços sem chamar a atenção das autoridades locais, tendo em vista o enorme fluxo de veículos desta categoria nas regiões de fronteira. Todavia, nem mesmo a forte atuação da Polícia Rodoviária Federal em parceria com demais órgãos e instituições privadas foi capaz de conter o avanço das organizações criminosas especializadas no golpe do carro locado.

Em se tratando desta modalidade, apesar dos interesses de política criminal consolidaram o entendimento de que seja mais interessante caracterizá-lo como furto mediante fraude, dificilmente isso ocorre devido à característica técnico-jurídica de “posse vigiada do bem”, o que impossibilita tal tipificação na visão da maioria dos operadores de direito. Assim, costumeiramente o imbróglio é tratado como apropriação indébita ou estelionato, o que infelizmente não implica a geração de restrições de circulação no sistema de registro de veículos automotores. (ROCKENBACH, 2019)

Ademais, tramita na Câmara dos Deputados o projeto de lei n. 2.725/2019, de autoria do Deputado Otoni de Paula (PSC/RJ), que propõe a criação de um dispositivo legal próprio no Código Penal, tipificando a apropriação indébita de veículos locados.

Tal medida se justificaria principalmente em razão da percepção de impunidade entre os criminosos, pois a legislação atual não os atinge de forma contundente.

É imperioso destacar que essas práticas criminosas são realizadas por indivíduos que buscam aproveitar-se das vulnerabilidades do sistema, formando uma ampla e complexa rede de fraude contra as locadoras de veículos automotores. Essas atividades desafiam o estado brasileiro, as normas e as instituições estabelecidas para proteger os direitos e a segurança dos cidadãos.

Para combater esses desafios, é essencial que as locadoras de veículos, as empresas recuperadoras de ativos, as autoridades policiais e o sistema de justiça trabalhem em parceria. Medidas como aprimorar os protocolos de segurança, investir em tecnologias de prevenção e detecção de fraudes, fortalecer e incentivar a cooperação entre as empresas e órgãos policiais, bem como aumentar a conscientização sobre os riscos, podem contribuir para minimizar tais práticas criminosas.

O estado brasileiro também tem o papel de criar e aplicar leis adequadas, punir os responsáveis e garantir a segurança jurídica para que tanto as locadoras quanto os locatários se sintam protegidos. Além de ações coordenadas e esforços contínuos, concluímos que se torna necessária a conscientização, por parte das autoridades públicas, sobre a necessidade de inserção de restrições no Sistema RENAVAM também nos casos relativos à Apropriação Indébita e/ou Estelionato envolvendo veículos automotores, garantindo assim um ambiente mais seguro e confiável no setor de locação de veículos.

REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS LOCADORAS DE AUTOMOVEIS. **Anuário Brasileiro do Setor de Locação de Veículos 2020**. São Paulo, março, 2020. p. 150;

BALDAN, É. L.; GRECO FILHO, V. **Código Penal comentado, doutrina de jurisprudência**. 2 ed.: Manole, 2019, v. 2, p. 537.

BRAIAN, Artur. **Da responsabilidade civil das locadoras de veículos**. Jusbrasil, 29 de junho de 2015. Disponível em: <https://arturbraian.jusbrasil.com.br/artigos/202971495/da-responsabilidade-civil-das-locadoras-de-veiculos>. Acesso em 12 de maio de 2023;

BRASIL. Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal Brasileiro. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.;

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2022. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2022;

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4.017, de 10 de Julho de 2019**. Altera o artigo 168 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, e tipifica o crime de apropriação indébita de veículos locados. Brasília: Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2211829>. Acesso em: 13 jun. 2023;

CORDAZZO, Karine; MATTE, Michele Kuchar. A “fraude da locadora” e suas implicações no Direito Penal. **Revista do Instituto de Direito Constitucional e Cidadania – IDCC**, Londrina, v. 5, n. 2, e. 001, ago./dez. 2020;

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal: Parte Especial**. Volume Único. 9ª Edição. Editora Juspodivm, 2017;

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. **Relatório Operacional Diário-ROD**. [internet]. Disponível em: <https://www.prf.gov.br/pdi/relatoriorod/inicial>. Brasil. Acesso em: 13 de junho de 2023;

MASSON, Cleber. **Código Penal Comentado 2**. Ed. Ver., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014;

POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. **BOP - Sistema para confecções de Boletins de Ocorrências. Ferramenta de acesso restrito**. Disponível em: <https://bop.prf.gov.br/bop/login.xhtml>. Acesso em: 12 maio, 2023;

ROCKENBACH, P. **Locadoras de veículos são vítimas de golpes em vários estados**. G1, Globo. Publicada em: 05/05/2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2019/05/06/locadoras-de-veiculos-sao-vitimas-de-golpe-em-varios-estados.ghtml>. Acesso em: 13 de junho de 2023;

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Aplicação das Súmulas no STF**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2628>. Acesso em: 12 de maio de 2023.